



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 007/2001

SESSÃO DE 20/11/2000

PROCESSO DE RECURSO N 2/000015/97

AI: 1/96.178869

REQUERENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Reformada, por maioria de votos, a decisão exarada em 1ª instância. Há de ser indeferido o pedido de restituição quando restar comprovado que o imposto recolhido aos cofres do Estado é devido, tendo em vista que as razões trazidas aos autos padecem à mingua de amparo legal.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de pedido de restituição de ICMS e multa, recolhidos aos cofres do Estado do Ceará, mediante o Documento de Arrecadação - DAE nº1220259, em quitação ao Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 178869.

Na peça inicial, a requerente justifica o pleito sob o argumento de erro na eleição do sujeito passivo, tendo em vista que a mercadoria considerada em situação irregular pelo Fisco estava sendo transportada pela empresa estabelecida no Estado de São Paulo, conforme faz prova o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas- CTC, enquanto a autuada é uma filial da empresa sediada neste Estado.

A autoridade administrativa singular refutou as razões da requerente, com base no art. 127 do CTN e lições doutrinárias do saudoso Aliomar Baleeiro sobre eleição do domicílio tributário, todavia, acatou o pedido de restituição sob o argumento de que a nota fiscal preenchia todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, como consequência, segundo seu entendimento, não poderia a empresa autuada ser responsabilizada pelo transporte de mercadoria em suposta situação fiscal irregular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso oficial interposto, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão exarada em instância singular, indeferindo o pedido de restituição, em face da requerente restringir-se tão-somente a arguição do erro na eleição do sujeito passivo, em nenhum momento alegou que as mercadorias estavam em situação fiscal regular.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Cuida o presente processo de pedido de restituição de ICMS e multa, recolhidos aos cofres do Estado do Ceará, mediante o Documento de Arrecadação - DAE n.º 1220259, em quitação ao Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n.º 178869, sob o argumento de erro na eleição do sujeito passivo, tendo em vista que a mercadoria considerada em situação fiscal irregular, pelo Fisco cearense, estava sendo transportada pela empresa estabelecida em São Paulo, enquanto a autuada fora a filial sediada neste Estado, consubstanciado em resoluções exaradas pelas Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que decidiram, em casos semelhantes, pela extinção do processo, por ilegitimidade do sujeito passivo.

Em instância monocrática, a autoridade julgadora refutou as razões da requerente, com base no art. 127 do Código Tributário Nacional - CTN e lições doutrinárias do saudoso Aliomar Baleeiro sobre eleição do domicílio tributário, todavia, acatou o pedido de restituição sob o fundamento de que a nota fiscal, considerada inidônea pelo autuante, preenchia todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, conseqüentemente não poderia a empresa autuada ser responsabilizada pelo transporte de mercadoria em suposta situação fiscal irregular.

A decisão singular, data máxima vênia, não pode prosperar, vez que a requerente restringiu-se tão-somente em argüir erro na eleição do sujeito passivo, em nenhum momento alegou que as mercadorias estavam em situação fiscal regular, pois não se trata de fase litigiosa do processo administrativo tributário, que se instaura com a impugnação ou a revelia, nos termos que dispõe o art. 50 da Lei n°12.732, de 24 de setembro de 1997, obedecidos os prazos estabelecidos no mesmo diploma legal.

Por conseguinte, não poderia a julgadora monocrática apreciar e julgar o auto de infração quando este não se encontrava em questionamento, deferindo o pedido de restituição sob o fundamento de que a nota fiscal considerada inidônea pelo Fisco, por falta de clareza em sua descrição, no seu modo de pensar, preenchia os requisitos de validade e eficácia, exigidos na legislação tributária.

Na verdade, discute-se no presente processo a repetição de indébito tributário, vez que a requerente entende que ocorreu erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, ferindo o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Indaga-se, então, para o deslinde da questão: se a eleição do estabelecimento comercial estabelecido neste Estado para figurar no polo passivo, quando o serviço de transporte estava sendo prestado pelo estabelecimento sediada em São Paulo, viola o princípio da autonomia dos estabelecimentos?

De pronto, pode-se afirmar que não há violação do princípio da autonomia dos estabelecimentos, porque a norma tributária ao falar sobre tal princípio refere-se tão-somente à autonomia fiscal, visando o controle e acompanhamento das obrigações tributárias para efeito de fiscalização. Dessa maneira, cada estabelecimento deve manter escrita fiscal autônoma, exigindo-se de cada estabelecimento, embora do mesmo titular, a sua própria inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF e manutenção de seus próprios livros e escrituração fiscais.

Por outro lado, a responsabilidade em relação às obrigações tributárias é sempre da pessoa jurídica ou física personalizada legalmente constituída. É de bom alvitre não se confundir personalidade jurídica com estabelecimento comercial.

Ao conceituar pessoa jurídica, Maria Helena Diniz diz:

“Para a doutrina tradicional pessoa é o ente físico ou coletivo susceptível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito



de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, ou não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial”.(Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 1, p. 81, Ed. Saraiva, 8ª Edição)

Sobre estabelecimento comercial, Fábio Uchoa Coelho, conceitua:

“O estabelecimento comercial é a reunião dos bens necessários ao desenvolvimento da atividade comercial. Quando o comerciante reúne bens de variadas natureza, como as mercadorias, máquinas, instalações, tecnologia, prédio, em função do exercício de uma atividade, ele agrega a este conjunto de bens uma organização racional que importará em um aumento do seu valor enquanto continuarem reunidos.” (Manual de Direito Comercial, p. 46, Ed. Saraiva, 4ª Edição)

A responsabilidade pela infração recai, necessariamente, sobre a pessoa jurídica da empresa transportadora. Dessa forma, há que se abstrair a figura do estabelecimento para considerar tão-somente a personalidade jurídica da empresa, cabendo ao Estado do Ceará fazer a escolha do domicílio tributário que lhe for mais conveniente.

Isto posto, voto pelo indeferimento do pedido de restituição, por reconhecer como legítimo o sujeito passivo o indicado no lançamento tributário.

É O VOTO.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA. e requerido ESTADO DO CEARÁ,**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão proferida em 1ª instância, indeferindo-o, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Votos vencidos os dos conselheiros André Luiz Fontenele Santos e Elias Leite Fernandes, que se pronunciaram pelo deferimento do pedido de restituição.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de Janeiro de 2001.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

CONSELHEIROS:


Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora


Dr. Roberto Sales Faria



Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dr. Marcos Antonio Brasil


Dr. André Luiz Fontenele Santos

Presentes

Dr. Mattias Viana Neto
Procurador do Estado